



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603218-27.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Prestador: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB**

PARECER

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo partido em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à movimentação financeira das eleições de 2022.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, uma vez que identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e

àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Destacou, outrossim, a existência de impropriedades que *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme item 3.1, apontou omissão de gasto eleitoral, referente à NF nº 305, emitida pelo fornecedor FERRAGEM GOMES LTDA., no valor de R\$ 2.382,90, existente na base de dados da Justiça Eleitoral e não informada no SPCE pela agremiação prestadora.

Acerca de tal gasto, o partido alegou (ID 45458338) que *esta despesa não foi utilizada na campanha e nem foi paga através das contas bancárias do partido, conforme comprovado pelo extrato bancário.*

Tal justificativa não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabia ao partido providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.382,90, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada corresponde a 1,2% da receita total declarada pelo partido (R\$ 190.300,54), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 2.382,90 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL